

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2138212-
69.2020.8.26.0000**

COMARCA : LIMEIRA

AGRAVANTE: [REDACTED]

**AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE LIMEIRA E ESTADO DE
SÃO PAULO**

**MMa. Juíza de 1ª Instância: Sabrina Martinho
Soares**

1. Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, interposto em confronto à r. decisão de **fls. 16/19** que, em ação declaratória c.c. obrigação de não fazer c.c. tutela de urgência proposta por [REDACTED] **DA** em face do **MUNICÍPIO DE LIMEIRA E ESTADO DE SÃO PAULO**, indeferiu o pedido liminar por entender ausente ilegalidade dos atos praticados pelos requeridos tendo em vista o Decreto Municipal n. 119/2020 estar em consonância com o Decreto Estadual n. 64.881/2020, ou seja, não permitindo o funcionamento de estabelecimento de saúde. Sustentou a i. magistrada que o Decreto Estadual n. 64.994, que instituiu o 'Plano São Paulo' para combate à COVID-19 classificou a cidade de Limeira na DRS-X Piracicaba, na Fase 2, **laranja**, mantendo a proibição de funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades. **Inconformada a agravante interpõe o presente**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso (fls. 01/15) e afirma haver proposto a presente ação objetivando a concessão de autorização imediata para reabrir suas atividades consideradas **essenciais** pelo art. 3º, parágrafo 1º, LVII, do Decreto

1
n. 10.344, de 11.5.2020, sem imposição de multa restritiva. Esclarecem que os profissionais de **educação física** são classificados como da área de saúde por meio da **Resolução CNS 287/98**, sendo, portanto, essenciais para a prevenção de inúmeras doenças, depressão e incremento no sistema imunológico humano.

2. Defiro a medida jurisdicional pleiteada até o julgamento do presente recurso, como adiante explicitado, porquanto, nos termos do **artigo 1.019, inciso I, combinado com artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil Lei n. 13.105/2015**, e em análise perfunctória, que é a única possível neste momento processual, eis que estreitíssima a via de atuação do magistrado nessa esfera de cognição sumária, se verifica a verossimilhança do direito e o risco de dano de difícil reparação. Inquestionável que as medidas de combate à pandemia geraram

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infindáveis danos às atividades econômicas e, com a agravante não deve ter sido diferente. **Mas em atenção ao Decreto n° 232, de 23 de Junho de 2020 do Prefeito Municipal de Limeira, autoridade próxima da situação de sua região, postergo a eficácia dessa decisão para o dia 6 de julho de 2020, quando terá efeitos.**

2.1. E inobstante exista decisão judicial provisória, anterior, que deferiu a medida liminar na Ação Civil Pública n. 1000015-50.2020.8.26.0551 proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO** em face do **MUNICÍPIO DE LIMEIRA** com a finalidade de fazer o senhor Prefeito cumprir exatamente os termos do Decreto Estadual n. 64.881/2020 do Governador do Estado e suspender os efeitos do **Decreto Municipal n. 155/2020**, justamente **que havia autorizado o funcionamento das academias** com as cautelas típicas desse período de pandemia Covid-19, medida judicial mantida pela ilustre relatora dos Agravo de Instrumento n. 2074564-18.2020.8.26.0000 (i. Des.^a Ana Liarte) e sob certo ponto **não cassada** pelo i. Presidente desta e. Corte naquilo que se convencionou chamar de 'pedido de suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de liminar' (atividade anômala e não jurisdicional das presidências de órgãos judiciais), entendendo haver plausibilidade nas alegações e no direito da agravante.

Perceba-se que a decisão proferida nos autos da ação civil pública citada data de **18.04.2020** abrange **genericamente** todas as atividades econômicas especialmente serviços da cidade (salvo as **essenciais**, segundo o próprio STF) mas houve claro **fato novo** em relação às academias: o Decreto Presidencial n. 10.344 editado posteriormente (em **11.05.2020**) que alterou o artigo 3º, § 1º do Decreto Federal n. 10.282/2020 e **incluiu** o inciso LVII, para reconhecer como atividade essencial **academias de esporte de todas as modalidades**.

3

3. Indagar-se-á se em um sistema democrático-representativo sendo a **lei** o ato primário do Estado e somente ela vinculando a sociedade de modo abstrato deve um juiz 'a priori' (o Poder Judiciário) determinar a um agente público eleito o procedimento a tomar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no combate à pandemia (sem fundamento técnicocientífico, como todas as decisões cautelares); ademais, qual a razão de que a norma que obriga seja sempre aquela oriunda do governador do Estado. Há um decreto do prefeito do Município, anterior (autoridade próxima da situação específica) permitindo o funcionamento de academias esportivas (foi tal autoridade obrigada por decisão liminar judicial a alterá-lo) e há um decreto federal no mesmo sentido, arrolando como **essencial** a atividade de academias esportivas, orientadas por educadores físicos. Há que se indagar a razão de se entender que a **validade constitucional** está sempre com a norma monocrática estadual. Com qual fundamento, indaga-se, o ato normativo executivo estadual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescreve o fechamento de atividade que em outra órbita da federação é considerado **essencial** (e na órbita local também o foi) e, ao mesmo tempo, permite que funcionem serviços (em outras esferas da federação) não considerados essenciais. Ademais, até mesmo o decreto estadual vale somente quando **restringe**, eis que o prefeito da Capital na presente semana (última de junho) resistiu em determinar a abertura dos serviços na cidade de São Paulo mesmo depois de **autorizado** pelo 'Plano São

4

Paulo' do governador do Estado (Decreto Estadual n. 64.994/28.5.2020 'Artigo 7º - Os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais'). **E não houve ação judicial a respeito, de quem quer que seja.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei n. 13.979/2020 Dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus no artigo 3º, parágrafo 9º é expressa ao estabelecer que cabe ao presidente da República dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais nesse período da pandemia. Podem governadores e prefeitos também, por extensão (STF). Mas não se pode raciocinar com **impossibilidade de abrandamento da norma pelos entes menores, mas somente enrijecimento (especialmente municípios)**, eis que **não se trata** de competência legislativa concorrente, mas competência administrativa (artigo 23, Constituição). A Lei n. 13.979/2020 (inovou no ordenamento e criou medidas de combate a pandemias) estabelece:

'Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

5

I - isolamento: separação de **pessoas doentes ou contaminadas**, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: **restrição** de atividades ou **separação de pessoas suspeitas de contaminação** das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.'

A norma nacional primária (lei) -- a que transcrevemos em parte -- foi impugnada em ADI pelo PDT (ADI 6341) e admitiu-se no STF possibilidade de os entes menores também adotarem medidas contra o 'coronavirus' independentemente de prévia anuência federal. Obviamente, podem governadores e prefeitos atuar **mas sempre que houver restrição da liberdade individual devem fundar-se em lei, único pressuposto da atuação administrativa** (o artigo 5. II, da Constituição, **não foi revogado**) e a lei citada é a única que disciplina a questão e **define que somente se isola ou se coloca em quarentena pessoas doentes ou pessoas suspeitas de contaminação.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **liberdade individual** -- por tantos séculos almejada -- e garantida no artigo 5. da CF, determina que se observe o ato normativo primário oriundo da representação política (princípio democrático); os

6

ditames da Lei n. 13.979/2020, que traz um mínimo de coerência e previsibilidade ao sistema, devem ser obedecidos também por prefeitos e governadores, claro, que não dependem de 'placet' federal para adotar medidas, mas tem autonomia e não soberania. **Ou seja, por decreto autônomo não podem instituir o que bem entendam, quando bem entendam, contra quem bem entendam, sob as circunstâncias que bem entendam.**

4. O Decreto federal n. 10.344/2020 ampara o direito da agravante, razão pela qual defiro a medida postulada, a partir da data antes citada (6.7.2020). Obviamente, todas as cautelas recomendadas pelo Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias para os casos similares devem ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tomadas (limitação do número de frequentadores simultâneos, higienização com álcool gel disponibilizado em abundância, uso de máscaras etc).

5. Intimem-se os agravados para contraminuta.

6. Após, vista à d. Procuradoria de Justiça para parecer.

7. Após, tornem os autos⁷ conclusos.

Int.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OSWALDO LUIZ PALU Relator